

Ofício nº 901/2017

Brasília, 07 de novembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor
BRUNO CAVANCANTI ARAÚJO
Ministro de Estado das Cidades
SAS, Quadra 1, Bloco H, Edifício Telemundi – Brasília/DF
CEP: 70.070-010**

Assunto: Revisão do Marco Legal do Setor de Saneamento Básico

Recebemos no dia 26 de outubro de 2017, por meio do **Ofício Circular nº 01/2017/SE**, o convite para participar de reunião sobre a revisão do marco legal do saneamento. Dado a importância do assunto e a amplitude do que se pretende, destacamos que esta revisão deve passar pelo intenso debate nacional, com a participação efetiva de todos os atores que integram a cadeia do saneamento básico no Brasil.

É preciso discutir, detalhar e argumentar os impactos que as alterações poderão representar para a qualidade de vida dos brasileiros, especialmente, para aqueles mais desassistidos pelas políticas públicas. Por isso, a necessidade de ampliar o debate e escutar os diversos segmentos da sociedade no processo de revisão das leis.

Nossa avaliação da proposta está estruturada no seguinte formato: a) considerações preliminares; b) análise da proposta de Medida Provisória e c) propostas da entidade para o setor.

a) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

1. Proposta de alteração do marco legal por meio de Medida Provisória:

Nas últimas décadas, a construção dos marcos legais para o setor de saneamento básico no Brasil tem cumprido o ciclo democrático de amplos debates e participação de todos os atores envolvidos, o que é indispensável para a melhoria dos indicadores no setor, sendo que estes impactam diretamente a qualidade de vida da população brasileira.

Na proposta em análise, o que o Governo Federal propõe é a alteração nas atribuições da ANA – Agência Nacional das Águas, na Lei que estabelece diretrizes nacionais para o setor de saneamento por meio de Medida Provisória – MP.

Ressaltamos que a proposta de texto constitucional, ao fazer a previsão do referido instrumento no art. 62 caput, imprime dois critérios fundamentais: o de relevância e urgência. Entendemos que a urgência é questionável, pois os atores envolvidos diretamente no âmbito do saneamento não tiveram, até o momento da elaboração do texto da MP, com profundidade, as avaliações sobre as propostas. E ainda, se o papel do Governo Federal é o de estabelecer diretrizes nacionais para o setor, seria realmente urgente a edição da MP?

Prever *vacatio legis* em dispositivo de Medida Provisória não seria sintoma da ausência dos requisitos de relevância e urgência que legitimam o seu uso?

Ao nosso ver, e condizente que o regime democrático que vivemos, sem adentrar mérito, esta proposta, após amplo debate e audiências públicas, deveria ser enviada como Projeto de Lei para o Congresso Nacional, já que se quer disciplinar várias leis federais.

2. Proposta de alteração da Lei 9.984/2000 para conferir à ANA – Agência Nacional das Águas a responsabilidade pelas diretrizes nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico

É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, ao decorrer da leitura da proposta apresentada, logo se percebe que o objetivo não é apenas estabelecer diretrizes. Eis que o Art. 4º, I:

“Art. 4º- A. A ANA instituirá as **diretrizes nacionais** para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observada a legislação federal pertinente, cabendo-lhe:

I - disciplinar, **em caráter normativo**, as diretrizes para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico e estabelecer os padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico;

Assim, os termos “nacionais” e “caráter normativo” do texto acima evidenciam estas contradições. Tal incursão induz à inconstitucionalidade, já que o mandamento constitucional prevê apenas o estabelecimento de diretrizes.

Assim, a alteração proposta no art. 23, § 1º, da Lei 11. 445/2007, em que se retira o limite de atuação das agências reguladoras do Estado, permite inferir

que o que se pretende é criar a “agencia nacional de regulação – ANA” e não apenas estabelecer diretrizes regulatórias (normas de referência) para o setor.

Em que pese que outros ajustes deverão ser feitos na proposta, ao nosso ver, no que se refere ao estabelecimento de diretrizes para o saneamento básico, que esta atribuição fique a cargo do Ministério da Cidades, que já instituiu um departamento para esta finalidade.

3. Alteração na Lei 11.445/2017 – Exercício da titularidade: ataque à autonomia municipal

Enxergamos aqui a clara tentativa, através de uma medida provisória, de liquidar a titularidade dos municípios na prestação e definição de ente regulador para os serviços de saneamento básico. Entendemos que, se o objetivo é trazer segurança jurídica para o setor, o melhor caminho será através de Emenda Constitucional. Haja visto que as interpretações constitucionais acerca do tema têm ficado ao sabor do “lado” que representa o intérprete.

O 1º Parágrafo do Artigo 8º-A afirma que a titularidade dos serviços de saneamento pelos municípios está restrita às respectivas áreas geográficas do município. Com isso, os municípios que captam água ou lançam esgotos fora de sua área territorial perderão a titularidade. Este tipo de situação acontece com frequência no Brasil, a exemplo de Itabuna (BA), que capta água fora de seu território.

O 2º Parágrafo do Artigo 8º-A afirma que, na existência de interesse comum, a titularidade será realizada por meio de colegiado interfederativo ou por gestão associada. Entretanto, não existe a definição do que é interesse comum. A falta de definição pode abrir precedente para que municípios, como Itabuna, percam a titularidade e tenham que admitir a participação de colegiados.

Nos casos de colegiado interfederativo, é preciso deixar claro o poder de votos de cada ente participante. Caso contrário, “entes mais poderosos” poderão usar de sua influência e capilaridade para sempre vencer as deliberações do grupo.

O Artigo 8º-B passa a permitir que os contratos entre empresas estaduais e municípios continuem valendo, mesmo com a alienação do controle acionário da companhia estadual. Este fato fragiliza a autonomia titularidade dos municípios, que não poderão decidir se querem ou não continuar delegando os serviços.

O Artigo 10º- A afirma que o titular dos serviços de saneamento deverá publicar edital de chamamento para angariar a proposta mais vantajosa, antes da celebração de contrato de programa. Este fato prejudica diretamente as companhias estaduais, que passarão a disputar os municípios com a iniciativa privada. Isso porque tanto as companhias estaduais como as privadas poderão

participar da mesma consulta lançada pelo município. Além disso, como a iniciativa privada deve se interessar apenas pelos municípios superavitários, as companhias estaduais correm o risco de perder receita e ter de ficar com os municípios mais problemáticos.

O Artigo 11-A elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços. Isso porque o texto afirma que o prestador do serviço de saneamento, com a autorização do titular, poderá subdelegar o objeto contratado, por intermédio de ato do Poder Executivo (apenas).

Por estes e outros pontos que abaixo serão analisados em detalhes, concluímos que a proposta merece vários ajustes e amplo debate por todos os participantes do setor, e que, só após isso, seja enviada para o Congresso Nacional no formato de projeto de lei.

B) ANÁLISE DA MP		
MP DO GOVERNO FEDERAL	NORMA ALTERADA EM SUA REDAÇÃO ATUAL	APONTAMENTOS DA ASSEMAE
<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº</p> <p><i>Altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.</i></p> <p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>		<p>Nas últimas décadas, a construção dos marcos legais para o setor de saneamento básico no Brasil tem cumprido o ciclo democrático de amplos debates e participação de todos os atores envolvidos, o que é indispensável para a melhoria dos indicadores no setor, sendo que estes impactam diretamente a qualidade de vida da população brasileira.</p> <p>Na proposta em análise, o que o Governo Federal propõe é a alteração nas atribuições da ANA – Agência Nacional das Águas, na Lei que estabelece diretrizes nacionais para o setor de saneamento por meio de Medida Provisória – MP.</p> <p>Ressaltamos que a proposta de texto constitucional, ao fazer a previsão do referido instrumento no art. 62 caput, imprime dois critérios fundamentais: o de relevância e urgência. Entendemos que a urgência é questionável, pois os atores envolvidos diretamente no âmbito do saneamento não tiveram, até o momento da elaboração do texto da MP, suas impressões consultadas. E ainda, se o papel do Governo Federal é o de estabelecer diretrizes nacionais para o setor, seria realmente urgente a edição da MP?</p> <p>Prever <i>vacatio legis</i> em dispositivo de Medida Provisória não seria sintoma da ausência dos requisitos de relevância e urgência que legitimam o seu uso?</p> <p>Ao nosso ver, e condizente que o regime democrático que vivemos, sem adentrar mérito, esta proposta, após amplo debate e audiências públicas, deveria ser enviada como Projeto de Lei para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 1º - A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><i>“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de</i></p>	<p><i>Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de</i></p>	<p>É preciso destacar a importância de estabelecer as diretrizes nacionais para um melhor ambiente regulatório no setor de saneamento básico no Brasil. Porém, ao decorrer da leitura da proposta apresentada, logo se percebe que o</p>

<p><i>Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.” (NR)</i></p>	<p><i>coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.</i></p>	<p>objetivo não é apenas estabelecer diretrizes. Eis que o Art. 4º, I:</p> <p>“Art. 4º-A. A ANA instituirá as diretrizes nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observada a legislação federal pertinente, cabendo-lhe:</p> <p>I - disciplinar, em caráter normativo, as diretrizes para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico e estabelecer os padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico;</p> <p>Assim, os termos “nacionais” e “caráter normativo” do texto acima evidenciam estas contradições. Tal incursão induz à inconstitucionalidade, já que o mandamento constitucional prevê apenas o estabelecimento de diretrizes. Assim, a alteração proposta no art. 23, § 1º, da Lei 11. 445/2007, em que se retira o limite de atuação das agências reguladoras do Estado, permite inferir que o que se pretende é criar a “agência nacional de regulação – ANA” e não apenas estabelecer diretrizes regulatórias (normas de referência) para o setor. Em que pese que outros ajustes deverão ser feitos na proposta, ao nosso ver, no que se refere ao estabelecimento de diretrizes nacionais para o saneamento básico, que esta atribuição fique a cargo do Ministério da Cidades, que já instituiu um departamento para esta finalidade.</p>
<p>Art. 2º - A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º - Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e estabelece regras para a sua</p>	<p>Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras</p>	<p>Retirar a expressão “nacionais” do texto.</p>

<p>atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.” (NR)</p>	<p>para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.</p>	
<p>“Art. 3º - Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)</p>	<p>Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.</p> <p>Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.</p>	<p>A sugestão seria o Ministério das Cidades estabelecer normas de referências e não diretrizes, com a criação do Comitê Nacional com a participação de todas as entidades do setor.</p>
<p>“Art. 4º.....</p> <p>XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos e na Política Federal de Saneamento Básico;</p> <p>XVIII - subsidiar o Ministério do Meio Ambiente na elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e dos planos de bacias hidrográficas com rios de domínio da União e supervisionar a implementação dos planos;</p> <p>XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, de forma consolidada;</p>	<p>Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;</p>	<p>A mudança no inciso XI é para permitir que recursos da ANA sejam utilizados para a elaboração de estudos para também para o saneamento básico – o que complementar à competência prevista para a ANA, de instituir <i>diretrizes para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.</i></p> <p>A mudança no inciso XVIII é no mesmo sentido. Antes, a ANA apenas participava da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, com a nova redação, a ANA irá subsidiar a elaboração deste mesmo plano, cujo responsável é o MMA, bem como poderá subsidiar a elaboração de planos de bacia hidrográfica com rios de domínio da União.</p> <p>A mudança no inciso XXII é só de redação: a sigla CNRH, ao invés de ficar entre parênteses, será apenas antecedida por um hífen.</p> <p>Foram também acrescentados dois</p>

<p>XXIII - declarar situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos de água que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União;</p> <p>XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII; e</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 9º - As regras a que se refere o inciso XXIV do caput serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput.</p> <p>§ 10 - A ANA poderá delegar as competências estabelecida nos incisos V e XII do caput, mediante convênio, a outros órgãos e entidades públicas federais, estaduais e distritais." (NR)</p>	<p>.....</p> <p>...</p> <p>XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>...</p> <p>XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.</p>	<p>incisos.</p> <p>O XXIII é para prever para a ANA, a competência de declarar a situação de escassez <i>“nos corpos d’água que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União”</i>.</p> <p>E se os corpos d’água referidos forem recursos hídricos de domínio de Estado ou do DF?</p> <p>Evidente que o dispositivo traz sério problema de constitucionalidade, porque não respeita a autonomia dos Estados e do DF na gestão de seus bens.</p> <p>Veja-se que, no âmbito do <i>Projeto Legado</i>, vinculado ao 8º Fórum Mundial da Água, produziu-se documento com agenda de aperfeiçoamento da legislação brasileira, sendo que uma das medidas previstas é Emenda Constitucional para modificar o texto constitucional da forma seguinte: <i>“Art. 21. Compete a União: (...) XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, definir critérios de outorga de direitos de uso e promover o segurança hídrica observados os usos múltiplos da água”</i>.</p> <p>Evidente que se deseja antecipar a mudança constitucional por meio de Medida Provisória, o que reforça a evidente inconstitucionalidade.</p> <p>Já o inciso XXIV apenas complementa o inciso XXIII, prevendo que a ANA deverá <i>“estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica”</i>, pelo que está contaminado pela inconstitucionalidade da proposta anterior.</p> <p>Também se propõe acrescentar dois §§.</p> <p>O § 9º é para dizer que as regras mencionadas no inciso XXIII <i>“serão</i></p>
---	--	--

	<p><i>aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos”, portanto, mesmo os recursos hídricos estaduais ou do DF – incorrendo na mesma aludida inconstitucionalidade.</i></p> <p>Por fim, o § 10 prevê que a ANA, por convênio, poderá delegar a execução das suas competências relativas à “fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União” (inciso V) e “definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas” (inciso XII).</p>
<p>“Art. 4º-A. A ANA instituirá as diretrizes nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observada a legislação federal pertinente, cabendo-lhe:</p>	<p>O dispositivo afirma que a regulação se manterá na competência dos titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis (o excessivo “responsáveis” é do original), parece indicar que as diretrizes fixadas pela ANA serão de observância obrigatória, não se tratando de mera orientação ou de condição para o acesso a recursos federais.</p> <p>No ponto, há inconstitucionalidade, por ofensa à autonomia federativa, questão que já foi analisada acima.</p> <p>Outro aspecto central é que a atividade de supervisão da regulação, que é, em síntese, a estabelecida em diversas das propostas da Medida Provisória interfere em entes de elevada autonomia: as agências reguladoras.</p> <p>A prática internacional consolidada é a de que esta supervisão – especialmente quando por meio dela se fixam <i>diretrizes</i> ou <i>normas de referência</i> -, seja atribuída a órgão colegiado, cuja composição estejam previstos representantes dos setores envolvidos, vale dizer: dos Municípios, dos reguladores, dos prestadores.</p>

<p>I - disciplinar, em caráter normativo, as diretrizes para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico e estabelecer os padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico;</p> <p>II - estabelecer as diretrizes para a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico com vistas a promover a adequada prestação dos serviços, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;</p>		<p>A técnica legislativa do dispositivo não parece muito adequada.</p> <p>Qual seria a diferença entre “disciplinar, em caráter normativo”, o que é previsto no inciso I, e “estabelecer as diretrizes”, expressão utilizada no inciso II?</p> <p>Além disso, é evidente a incursão em normatizar em caráter obrigatório, o que – como dito – induz inconstitucionalidade.</p> <p>Há, ainda, duas observações a fazer.</p> <p>No inciso I prevê-se que vão ser estabelecidos os “padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico”.</p> <p>Afora a redação rebarbativa, e tecnicamente inadequada (totalmente indevido tratar manutenção e operação como se não fizessem parte da prestação) de se ver que padrões nacionais podem ser muitos elevados em partes do território nacional, e muito baixos em outros – dadas as conhecidas desigualdades regionais.</p> <p>Além disso, se para atender ao padrão forem necessários investimentos, será a União quem irá providenciar os recursos? Parece que, no ponto, se trata de, mais uma vez, a União criar normas que geram despesas para os Municípios, sem indicar a fonte para custear estas novas despesas.</p> <p>Já o inciso seguinte fala em “regulação tarifária” dos serviços. Contudo, nem todos os serviços públicos de saneamento básico são prestados mediante tarifa. Por exemplo: os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos são remunerados mediante taxa.</p>
<p>III - estabelecer as diretrizes regulatórias para que os instrumentos que definem a prestação de serviços</p>		<p>A proposta, no que se refere ao inciso I</p>

<p>públicos de saneamento básico:</p> <p>a) contemplem metas de qualidade e eficiência dos serviços prestados, com o estabelecimento de níveis de serviços e de metas progressivas para a ampliação da cobertura dos serviços; e</p> <p>b) especifiquem a matriz de riscos, os mecanismos para o equilíbrio econômico-financeiro e as regras de contabilidade regulatória;</p>		<p>proposto, incide sobre questões que já foi disciplinada pelo art. 23, inciso III, da Lei 11.445, de 2007. Haverá sobreposição.</p> <p>Doutro lado, em especial no que se refere ao inciso II proposto, o pretendido é disciplinar os contratos, porque não faria sentido especificar “matriz de riscos” para a prestação direta, provida pela própria Administração Pública titular dos serviços.</p> <p>Isso geraria dois efeitos.</p> <p>O primeiro é que poderia afetar os contratos em vigor, de diversas maneiras, especialmente se ele não foi específico nos temas que integram as “diretrizes regulatórias”.</p> <p>O segundo, é que haveria um “engessamento” da atividade contratual da Administração de forma absolutamente inconstitucional. Isso porque a Constituição Federal previu que somente atividade legislativa da União pode incidir sobre <i>normas gerais de contratação das Administrações Públicas</i> (art. 22, XXVII), pelo inconstitucional que tais normas gerais sejam veiculadas, na forma de diretrizes, por entidade administrativa federal.</p>
<p>IV - estabelecer as diretrizes regulatórias para o enfrentamento progressivo das perdas de água;</p>		<p>Vale para esta proposta o mesmo que, acima, se afirmou quanto à constitucionalidade das diretrizes regulatórias.</p>
<p>V - elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, bem como a elaboração de guias e manuais, com vistas à universalização dos serviços;</p> <p>VI- promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico;</p>		
<p>VII - contribuir para a elaboração e a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico - Plansab, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos;</p>		
<p>VIII- estimular a adoção de mecanismos que garantam a participação social, a transparência e a acessibilidade às informações sobre os serviços públicos de saneamento básico;</p>		

<p>IX - disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e</p>		
<p>X - avaliar o cumprimento das diretrizes regulatórias de que trata o caput pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços públicos.</p>		<p>A avaliação é uma competência comum e necessária. Contudo, o dispositivo fala em avaliar o cumprimento, ao invés de avaliar o impacto.</p> <p>Muitas vezes o equívoco está nas diretrizes regulatórias, não no seu cumprimento. Avaliar o impacto de tais diretrizes, não raras vezes, pode levar ao aperfeiçoamento das próprias diretrizes, não na mudança daqueles que a adotaram.</p> <p>Ou seja, evidente que o dispositivo está contaminado pela postura, inconstitucional, de não respeitar a autonomia federativa – questão que já foi acima analisada.</p>
<p>§ 1º - Na execução das competências a que se refere este artigo, a ANA deverá zelar pela padronização regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na gestão e na regulação dos serviços.</p>		<p>Preferível falar em <i>uniformidade</i> ao invés de padrão. Afora isso, necessário também se levar em conta as diferenças regionais.</p> <p>Veja-se que, mesmo em dispositivo meramente complementar, possível se divisar o vezo autoritário e centralizador, derivado da vontade de ofender a autonomia que a Constituição assegurou aos Municípios e ao Distrito Federal.</p>
<p>§ 2º - As diretrizes regulatórias para o setor de saneamento básico estimularão:</p> <p>I - a livre concorrência, competitividade, eficiência e sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; e</p> <p>II - a prestação, a contratação e a regulação dos serviços por meio da gestão associada e da prestação regionalizada dos serviços entre os entes federativos, sempre que tais modalidades contribuam para a universalização dos serviços ou para a modicidade tarifária.</p>		<p>O objetivo central não seria a universalização do acesso?</p> <p>Na proposta de alteração da Lei 9.984, no art. 4º propõe-se no §2º que as diretrizes regulatórias estimularão a livre concorrência, competitividade, eficiência..... a crítica é quanto a palavra “livre concorrência” uma vez que a prestação de serviços de saneamento não tem caráter competitivo e nem de livre comércio, muito pelo contrário, sendo um mercado monopolista. Saneamento é um direito público e fundamental de toda sociedade</p>

		<p>brasileira. PROPOSTA – exclusão das palavras “livre concorrência”</p> <p>Não se mostra razoável que a universalização do acesso aos serviços ou a modicidade tarifária sejam requisito apenas para a gestão associada.</p> <p>Como ficam os mais de 25% dos serviços que tem prestadores próprios municipais?</p>
<p>§ 3º - Na execução da competência a que se refere o inciso II do caput, as diretrizes de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</p>		<p>Dizer que haverá compartilhamento é papel de uma diretriz.</p> <p>Dizer como se dará o compartilhamento é norma complementar, não raro contratual. E <i>normas gerais de contratos</i>, como se disse aqui, é matéria reservada à lei, daí a inconstitucionalidade.</p> <p>O texto do dispositivo, mais uma vez, fere de morte a autonomia municipal.</p>
<p>§ 4º - Na execução da competência a que se refere o inciso III do caput, as diretrizes regulatórias estabelecerão a metodologia para o estabelecimento de gatilhos de investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados ao longo do contrato.</p>		<p>O comentário ao dispositivo anterior se aplica, ainda com maior intensidade, a este outro dispositivo da minuta de Medida Provisória que, pelos mesmos motivos, é inconstitucional.</p> <p>Doutro lado, o dispositivo menciona o termo “gatilho de investimentos”, sem o qualificar – sendo que tal termo não é da técnica, nem da legislação federal.</p>
<p>§ 5º - As diretrizes regulatórias para o setor de saneamento possibilitarão a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais, mediante a utilização das tecnologias apropriadas.</p>		
<p>§ 6º - No exercício de suas competências, a ANA zelará pela instituição de diretrizes regulatórias nacionais que promovam a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária, utilização racional dos recursos hídricos e universalização dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)</p>		
<p>“Art. 4º-B - A alocação de recursos públicos federais e</p>		

<p>os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para os titulares ou delegatários de serviços de saneamento básico será condicionada ao atendimento às diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidos pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº11.445, de 2007.</p> <p>§ 1º - A ANA disciplinará, por meio de ato normativo próprio, os requisitos e procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.</p> <p>§ 2º - A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no caput somente produzirá efeitos após o efetivo estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, bem como a sua manifestação, por meio de ato próprio, sobre a exigibilidade dessas normas.</p> <p>§ 3º - O disposto no caput não se aplica às ações de saneamento básico em áreas rurais, em comunidades tradicionais e em áreas indígenas e às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)</p>		<p>Na proposta de alteração da Lei 9.984, no art. 4º-B está condicionando a liberação de recursos federais com a exigência da regulação dos serviços de saneamento – PROPOSTA: estabelecer prazo de até 05 (cinco) anos para que os prestadores de serviços que ainda não aderiram a agências reguladoras o façam.</p>
<p>“Art. 4º-C - Compete à ANA a organização, a implantação e a gestão do Sistema Nacional de Informações em Saneamento - Sinisa, cabendo-lhe estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, entidades reguladoras e prestadores dos serviços e para a auditoria dos referidos Sistemas.</p> <p>§ 1º - A ANA promoverá a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.</p> <p>§ 2º - A ANA dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ela geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na Política Federal de Saneamento Básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.” (NR)</p>		<p>Ao nosso ver a gestão da informação tem grande relevância na construção da política pública. Desse modo, esta atribuição deveria continuar com o Ministério das Cidades, assegurando as condições necessárias para a sua implementação nas condições propostas no texto.</p>
<p>“Art. 8º - A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)</p>	<p>Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por</p>	

	meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.	
“Art. 8-A - A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)		
“Art. 11. § 1º - É vedada a indicação de dirigentes, conforme o disposto no regimento interno da ANA, que tenham interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada à prestação de serviços públicos de saneamento básico.” (NR)	Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária. § 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. § 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.	
“Art. 13. IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor; e XI - encaminhar à Comissão Interministerial de Saneamento Básico os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos do interesse deste órgão.” (NR)	Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente: IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.	Observe-se que há problema de redação,.
“Art. 17-A. Até a adequação da estrutura de cargos às competências estabelecidas nos art. 4º-A, art. 4º-C e art. 13, caput, inciso XI, a ANA poderá solicitar, pelo prazo de até três anos, a cessão de servidores de órgãos e entidades da administração pública federal	Art. 17. A ANA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração	Como nossa proposta é manter o estabelecimento das diretrizes regulatórias no Ministério das Cidades. O que se pede é que este tenha

direta ou indireta.

Parágrafo único. Os servidores cedidos nos termos do **caput** poderão desempenhar as atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas. ([Vide Medida Provisória nº 2.049-23, de 2000](#)) ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001](#))

§ 1º As requisições para exercício na ANA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001](#))

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, somente serão cedidos para a ANA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001](#))

§ 3º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANA, as requisições de que trata o *caput* deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001](#))

§ 4º Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem. ([Revogado pela Medida Provisória](#)

servidores suficiente para assumir a tarefa com a igual disposição a que se pretendia na ANA.

Até porque, o que vemos hoje é o esvaziamento dos quadros da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

	<p>nº 2.216-37, de 2001</p>	
<p>“Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II - cinquenta e seis Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: sete CGE I, treze CGE II, trinta e cinco CGE III e um CGE IV;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>V - trinta e nove Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e</p> <p>VI - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Art. 18-A - Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>...</p> <p>II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>..</p>	
<p>“Art. 23-A - As diretrizes nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do caput do art. 2º da Lei 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma escalonada.” (NR)</p>		<p>Quando se diz que as diretrizes de regulação são para o saneamento básico, evidente que é para todos os seus componentes – pelo que, neste aspecto o dispositivo é ocioso.</p> <p><i>A mens legis</i> nova, importante, é que as diretrizes serão instituídas “<i>de forma escalonada</i>” (o que, adotando uma redação mais técnica, é o mesmo que dizer que “serão instituídas de forma progressiva”).</p>
<p>Art. 3º - A ementa da Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“<i>Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, e outras providências.</i>” (NR)</p>	<p>Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.</p>	
<p>Art. 4º - A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações</p>	<p>O texto apenas altera a ordem dos artigos da Lei 11.445.</p> <p>O que antes era artigo 3º passa a ser artigo 2º e <i>vice-versa</i>. Não se consegue</p>

<p>I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:</p>	<p>operacionais de:</p>	<p>saber qual relevância e urgência nesta providência, a ponto de exigir uma Medida Provisória.</p>
<p>a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;</p>	<p>a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;</p>	
<p>b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, disponibilização e manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;</p>	<p>b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;</p>	
<p>c) limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e</p>	<p>c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;</p>	<p>A diferença parece ter se originado em equívoco de digitação na proposta de Medida Provisória.</p> <p>Doutro lado, o mais técnico teria sido separar o manejo de RSU da limpeza pública, porque se tratam de dois serviços públicos diferentes.</p> <p>A varrição de instalações de microdrenagem ou a limpeza de bueiros e bocas-de-lobo não deveriam, obrigatoriamente, ser atividades que integram os serviços públicos de limpeza pública, porque podem ser consideradas atividades que integram o serviço público de manejo de águas pluviais urbanas. Isso teria a vantagem de facilitar que o custo de tais atividades sejam remuneradas por tarifa.</p> <p>Por fim, poderia se aproveitar a oportunidade e se corrigir o texto original, que ainda menciona “lixos” ao invés de “resíduos sólidos”.</p>
<p>d) drenagem e manejo das águas pluviais, constituída</p>	<p>d) drenagem e manejo</p>	<p>Houve mudança proposital e substantiva,</p>

<p>pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das respectivas redes;</p>	<p>das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;</p>	<p>como se verifica nas outras menções a este serviço na proposta de MP.</p> <p>O serviço público de manejo não é mais de águas pluviais urbanas, mas de toda e qualquer água pluvial.</p> <p>Com isso, passam a ser despesa classificadas como saneamento básico muitos investimentos que antes não poderiam ser considerados assim.</p> <p>Doutro lado, mesmo a drenagem e o manejo de águas pluviais em áreas não-urbanas passam a ser serviço público, sujeito ao regime jurídico especial dos serviços públicos de saneamento básico.</p> <p>Isso implica, por exemplo, que devem ser de acesso universal. Na prática se está prevendo mais despesas para os Municípios – para prover tal serviço à todas as áreas não-urbanas – sem se indicar qual a fonte de recursos para custear essa nova obrigação.</p> <p>Por fim, poderia se aproveitar a oportunidade para se aperfeiçoar a redação do dispositivo original que menciona “drenagem e manejo de águas pluviais”, sendo que “drenagem” é uma das formas de “manejo”. Dito de outra forma, o “manejo” é o gênero e a “drenagem” é a espécie, pelo que não faz sentido se mencionar os dois termos, um ao lado do outro, como fossem absolutamente diferentes entre si.</p>
<p>II - gestão associada - associação voluntária de entes federativos, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;</p>	<p>II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;</p>	
<p>III - universalização - ampliação progressiva do acesso dos domicílios ocupados do País ao saneamento básico;</p>	<p>III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;</p>	
<p>IV - controle social - conjunto de mecanismos e</p>	<p>IV - controle social:</p>	

procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;	conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;	
V - prestação regionalizada - aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares;	VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;	
VI - subsídios - instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;	VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;	
VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, área urbana isolada, aglomerado rural de extensão urbana, aglomerado rural isolado-povoado, aglomerado rural isolado-núcleo, aglomerado rural isolado-outros aglomerados e zona rural;		
VIII - pequenas comunidades: população residente em áreas rurais ou urbanas de municípios com até cinquenta mil habitantes;		Este dispositivo se vincula diretamente com o parágrafo único também proposto, pelo que remetemos à análise realizada mais à frente.
IX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	
X - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;		
Parágrafo único. A definição do inciso VIII do caput especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.		O dispositivo citado na proposta prevê que <i>“serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a (...) saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades,</i>

		<p><i>desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar”.</i></p> <p>Como se vê a proposta é que os recursos vinculados à saúde possam ser aplicados em saneamento básico em Municípios com até cinquenta mil habitantes, desde que autorizado pelo Conselho de Saúde.</p> <p>Outro aspecto interessante é que os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, se houver autorização do Conselho Municipal de Saúde, poderão contabilizar, como despesas obrigatórias de saúde, os valores que despenderem com a gestão de resíduos sólidos, uma vez que os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos integram o saneamento básico.</p> <p>Trata-se de importante medida para assegurar mais recursos para o saneamento básico. Aliás, a proposta é uma das reivindicações históricas deste setor, finalmente atendida.</p>
<p>“Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>I - universalização do acesso;</p>	<p>Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>I - universalização do acesso;</p>	
<p>II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;</p>	<p>II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;</p>	
<p>III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à</p>	<p>III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza</p>	

proteção do meio ambiente;	urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;	
IV - disponibilidade de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;	IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas , de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;	Houve mudança proposital e substantiva, como se verifica nas outras menções a este serviço na mesma proposta. O manejo não é mais de águas pluviais urbanas, mas de toda e qualquer água pluvial. Com isso, passam a ser despesa classificadas como saneamento básico muitos investimentos que antes não poderiam ser considerados assim, bem como haveria a obrigação, nova, de o Município prover a universalização de acesso a este serviço, mesmo em áreas não urbanas.
VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;	V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;	
VII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;	VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;	
VIII - eficiência e sustentabilidade econômica;	VII - eficiência e sustentabilidade econômica;	
IX - estímulo ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, considerada a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários ;	VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;	
X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;	IX - transparência das ações, baseada em sistemas de	

	informações e processos decisórios institucionalizados;	
XI - controle social;	X - controle social;	
XII - segurança, qualidade e regularidade;	XI - segurança, qualidade e regularidade;	
XIII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;	XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.	
XIV - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários, e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.	XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.	Importante e significativo aperfeiçoamento de redação, inclusive inserindo o moderno tema da água de reúso (que, aliás, poderia ter sido mais amplamente disciplinado).
<p>“Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:</p> <p>I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;</p> <p>II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;</p> <p>III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.</p>	<p>Vê-se que a proposta traz aqui um equívoco.</p> <p>O correto era que as remissões dos incisos fossem corrigidas, uma vez que os dispositivos foram reenumerados.</p> <p>Mas a proposta repetiu o mesmo texto do caput, onde não era necessária a correção, e se esqueceu de realizar as atualizações nos incisos.</p>
<p>“Art. 8º-A - Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.</p>		<p>O dispositivo é evidentemente inconstitucional.</p> <p>É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação.</p> <p>Observe-se que não se admite o</p>

		<p>argumento que se está meramente repetindo a Constituição - aliás, se houver emenda, e se disser que o titular for o Estado-membro, sendo a lei aprovada nesta nova redação como fica? Evidente que o <i>locus</i> da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.</p>
<p>§ 1º - O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal é restrito às suas respectivas áreas geográficas.</p>		<p>O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado.</p> <p>Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação.</p> <p>Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação. Por isso, <i>e. g.</i>, cheque emitido pelo Município pode ser descontado fora de seu território.</p> <p>Doutro lado a proposta utiliza a expressão “áreas geográficas”, que não é técnica, ao invés de território.</p> <p>Por fim, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla.</p> <p>Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.</p> <p>Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.</p>
<p>§ 2º - Na hipótese da existência de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento</p>		<p>O dispositivo contraria o que o</p>

<p>básico será realizado por meio:</p> <p>I - do colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; e</p> <p>II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.</p>		<p>dispositivo anterior afirma, porque evidencia que o exercício da titularidade pode exceder o território, quando houver regime de cooperação ou integração federativa.</p> <p>Doutro lado, o dispositivo proposto não parece ter a melhor técnica legislativa.</p> <p>Isso porque afirma que o exercício da titularidade <i>será realizado por meio de (...) colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana (...) e de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos (...)</i>”.</p> <p>Ou seja, teria que haver sempre as duas coisas: o colegiado interfederativo e o consórcio público.</p> <p>Afora que a expressão “<i>colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião</i>” não é das mais felizes, inclusive no uso do vernáculo e das regras de técnica legislativa.</p> <p>Afora estas questões preliminares, de se ver que é a lei complementar estadual que criar a região metropolitana, ou o ato de constituição do consórcio público, que deverá disciplinar esta matéria.</p> <p>Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios. Daí a sua inconstitucionalidade.</p>
<p>§ 4º - Na hipótese do inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará as disposições da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.</p>		<p>Dispositivo desnecessário porque não traz nenhuma inovação jurídica.</p> <p>Doutro lado, o dispositivo parece dizer que, no caso dos resíduos sólidos, será o Estado-membro, junto com os Municípios, no colegiado metropolitano, quem irá decidir como serão geridos ou</p>

		<p>regulados.</p> <p>No ambiente atual, tal medida levará a que as Companhias Estaduais de Saneamento venham a substituir o setor privado nestas áreas, especialmente nas atividades de tratamento de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos.</p>
<p>§ 5º - O exercício da titularidade na forma do § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º, ou para apenas alguns contratos relativos a estas.</p>		<p>Afora os problemas de constitucionalidade já apresentados, a redação do dispositivo é muito ruim.</p> <p>Proposta de correção: “... <i>prestação, direta ou mediante contrato, de uma ou mais (...)</i>”.</p>
<p>§ 6º - Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual ou regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.</p>		<p>A proposta é inconstitucional.</p> <p>Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Daí a inconstitucionalidade.</p> <p>Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guarulhos, em São Bernardo do Campo, em Guaratinguetá, em Jacareí, em Joinville, dentre outras.</p> <p>Por fim a medida possui grande impacto no setor de resíduos sólidos. Seu conteúdo, inclusive, pode induzir, como dito acima, que os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, especialmente nas atividades de tratamento e disposição final sejam atribuídos para empresas estaduais de saneamento básico.</p>
<p>Art. 8º-B - Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º</p>		<p>Tal dispositivo parece fora de propósito:</p>

do art. 13 da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, os casos de alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços de saneamento básico, desde que precedida da anuência expressa do titular dos serviços, **por intermédio de ato do Poder Executivo**, e da realização de processo licitatório, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004”.

Primeiro, porque quer manter um contrato de programa (que é contrato de cooperação interadministrativa), mesmo quando uma das partes não fizer mais parte da Administração.

Em segundo lugar, se o Município autoriza, o melhor seria que a autorização desse lugar a um contrato de concessão novo e íntegro, evitando-se trazer para a nova relação contratual os passivos do contrato de programa (ou contrato-convênio) anterior.

Por fim, prevê que a anuência do Município deve ser **ato do Poder Executivo**.

Ou seja, a Medida Provisória quer disciplinar a organização municipal, ou seja, o que é competência de seu Poder Executivo ou de seu Poder Legislativo. Evidente a inconstitucionalidade, por violar a autonomia municipal.

Observe-se que é conhecida a polêmica em torno do tema se é ou não necessária prévia autorização legislativa para a celebração de contrato de concessão, sendo a posição da doutrina (*e.g.*, Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho) enfática no sentido de sua exigibilidade, porém havendo decisões do STF em sentido contrário, mas sem se ter a questão por decidida. Quanto às outras formas de prestação dos serviços, mediante gestão associada ou a criação de empresa ou autarquia municipal, a Constituição Federal é expressa ao exigir a prévia edição de lei.

Porém a inconstitucionalidade aqui apontada não é esta. Deriva ela do entendimento de que as competências de órgãos municipais devem ser disciplinadas pelo próprio Município, atendida a Constituição, sendo descabido que lei federal venha a adentrar esta matéria.

		<p>Aliás, essa síndrome de Lei Orgânica Municipal é vício que está presente em vários outros dispositivos da proposta de Medida Provisória, como se verá.</p>
<p>§ 1º - O pagamento pela alienação do controle acionário da companhia estadual será destinado ao fundo de universalização de saneamento básico previsto no § 2º do Artigo 13, que deverá priorizar o financiamento de investimentos em saneamento básico nos municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, no âmbito do estado a que pertence a companhia.” (NR)</p> <p>§ 2º - O pagamento pela anuência do titular à manutenção dos contratos de programa caracteriza-se como delegação onerosa e será destinado ao fundo previsto no caput do Artigo 13 e utilizado para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de</p> <p>responsabilidade do titular, podendo ser utilizado para outros fins apenas quando comprovada a universalização dos serviços de saneamento básico pelo titular.” (NR)</p>		<p>Porque a lei federal deve disciplinar como que o Município ou o Estado-membro deve aplicar os recursos que lhe pertencem?</p> <p>Mais uma vez evidente a inconstitucionalidade, por violação à autonomia federativa de Estados, Distrito Federal e Municípios.</p>
<p>“Art. 9º</p> <p>II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;</p>	<p>Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:</p> <p>I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;</p> <p>II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;</p>	<p>Mera renumeração de dispositivos.</p>
<p>III - definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no art. 8º-A, § 5º.</p>	<p>II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;</p>	<p>A proposta possui equívoco de redação, a sua remissão deveria ser ao art. 8º-A.</p>
<p>IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;</p>	<p>III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de</p>	

	água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;	
V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;	IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;	Melhoria de redação.
VI - estabelecer os mecanismos e procedimentos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º;	V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei	
VII - implementar sistema de informações sobre os serviços de saneamento básico, articulado com o Sinisa, o Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e periodicidade estabelecidas pela ANA; e	VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;	
VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstos em lei e nos contratos.” (NR)	VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.	
<p>“Art. 10-A - Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, antes da celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público visando a angariar a proposta mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.</p> <p>§ 1º - O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas, que conterão:</p> <p>I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, incluindo eventual prorrogação;</p> <p>II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;</p> <p>III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;</p> <p>IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico;</p> <p>V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas de acordo com o plano e o cronograma propostos; e</p> <p>VI - o valor estimado do contrato de programa ou do</p>	“	<p>A proposta é inconstitucional.</p> <p>É direito da Administração optar pela prestação direta pelo serviço – ou seja, mediante órgãos ou entidades públicas. A Administração não pode ser obrigada a privatizar a prestação de um serviço público.</p> <p>A proposta impede que uma Administração coopere com a outra, para que haja a prestação direta (ou, na expressão consagrada, a <i>in house providing</i>), o que pode levar a uma privatização forçada (<i>“privatisation forcée”</i>, como afirmam a doutrina e a jurisprudência europeias justamente sobre este aspecto).</p> <p>Aliás, acrescentemos quanto a este aspecto. A proposta lembra outras que se tentou adotar no âmbito europeu, e que foram rechaçadas pelo Tribunal das Comunidades Europeias justamente, porque violam a autonomia municipal. O entendimento que se consagrou, e em nada destoa do direito brasileiro, é o de que <i>“l’imperatif de la concurrence trouve une limite dans l’autonomie des</i></p>

<p>contrato.</p>		<p><i>collectivités locales d'organiser leurs moyens pour assurer les services d'intérêt general".</i></p> <p>Daí a inconstitucionalidade que, veja-se, sequer é inédita, ante a que se trata de proposta já rechaçada por ordenamentos jurídico-constitucionais que, no aspecto, em tudo se assemelham ao brasileiro.</p>
<p>§ 2º - O proponente deverá adicionar, à sua proposta de tarifa a ser praticada, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado a fundo de universalização de saneamento básico, instituído por lei estadual, que deverá priorizar o financiamento de investimentos em saneamento básico nos municípios que apresentarem os menores índices de cobertura.</p>		<p><i>Idem.</i> Observem que há outras inconstitucionalidades, como a previsão de que recursos municipais terão a sua gestão ao que vier consignado em lei estadual.</p>
<p>§ 3º - Na hipótese de ao menos um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, proceder-se-á a processo licitatório, nos termos do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.</p>		<p><i>Idem.</i> Veja-se que este dispositivo da proposta torna ainda mais saliente a inconstitucionalidade já exposta quando da análise do caput.</p>
<p>§ 4º - Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 2º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, mantido o disposto no § 2º." (NR)</p>		<p><i>Idem.</i></p>
<p>§ 5º - O chamamento público previsto no caput não será exigível nas hipóteses de aditamento dos contratos de programa, incluindo-se a prorrogação de seu prazo de vigência, quando esta não for superior a dois anos, por uma única vez.</p>		<p><i>Idem.</i></p>
<p>"Art. 11 - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:</p> <p>.....</p> <p>II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;</p>	<p>Antes o estudo de viabilidade haveria que demonstrar que a contratação não prejudicaria que os serviços fossem prestado de forma integral e universal.</p> <p>Isso era para evitar que se contratasse a prestação dos serviços em uma parte do território do Município, geralmente o mais rico, concentrando os recursos de tal forma que não houvesse perspectiva da população que habitasse as outras partes do território de terem acesso aos serviços.</p> <p>Com a mudança, se uma autarquia</p>

		municipal contratar uma PPP, mesmo que o contrato a inviabilize, isso será permitido.
<p>“Art. 11-A - Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de delegação, o prestador de serviços poderá, desde que haja expressa autorização do titular dos serviços, por intermédio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.</p>		<p>Na proposta de alteração da Lei 9.984, no art. 11º- A , dispõe sobre a hipótese de delegação dos serviços sendo que deverá ter autorização do titular dos serviços. PROPOSTA – inserir no texto que haja necessidade de lei municipal autorizando a delegação dos serviços (Poder Legislativo Municipal).</p>
<p>§ 1º - A subdelegação fica condicionada:</p> <p>I - à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços de saneamento; e</p> <p>II - à anuência prévia da entidade responsável pela regulação e fiscalização.</p> <p>§ 2º - Os contratos de subdelegação observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 8.987, de 1995, e da Lei nº 11.079, de 2004.</p> <p>§ 3º - O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)</p>		
<p>“Art. 13 - Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito</p>	<p>Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito</p>	

	para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.	
<p>§ 2º - Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular serão destinados ao fundo previsto no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizados para outros fins apenas quando comprovada a universalização dos serviços de saneamento básico pelo titular.” (NR)</p>		<p>O dispositivo quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos – e não se trata de proposta de lei complementar federal, para disciplinar as finanças públicas.</p> <p>Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.</p>
<p>“Art. 14 - A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, prevista no § 2º do art. 8º-A, é caracterizada por:</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:</p>	<p>A proposta precisa ser revista. Por vezes a integração metropolitana ou mediante consórcio público não envolve a prestação dos serviços, mas abrange apenas o planejamento ou a regulação. Com isso, não é prestação regionalizada.</p>
<p>“Art. 17 - O plano de saneamento básico regional poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico visando à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.</p> <p>§ 1º - O plano de saneamento básico regional poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico visando à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.</p> <p>§ 2º - As disposições constantes do plano de saneamento básico regional prevalecerão sobre as constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.</p> <p>§ 3º - A existência de plano de saneamento básico regional atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.</p> <p>§ 4º - O plano de saneamento básico regional poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e deverá ser convalidado em cada um dos Municípios por ele</p>	<p>Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos</p>	<p>Como parece evidente, a proposta de plano regional é, na realidade, a proposta de um plano intermunicipal, porque deverá ser aprovado por cada Município.</p> <p>Ou seja, haverá um esforço técnico conjunto, que deverá atender a todos os requisitos de cada Município para um plano municipal, e, depois, este esforço será transformado em planos municipais (por isso a aprovação em cada Município). Contudo, não é só isso. Os outros Municípios deverão aprovar, e se apenas um deles rejeitar, nenhum dos Municípios terá o plano. No mínimo é algo bem esquisito.</p> <p>Outra questão: a partir da mudança legislativa os planos metropolitanos devem ser aprovados por cada Município? Ou seja, a aprovação pelo</p>

<p>abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo." (NR)</p>		<p>colegiado metropolitano não seria mais o suficiente.</p> <p>Por fim, de se ver que a menção a "<i>ato do Poder Executivo</i>" é evidentemente inconstitucional. Mais uma vez tem-se aqui a síndrome de Lei Orgânica Municipal.</p>
<p>"Art. 19 -</p> <p>§ 1º - Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:</p> <p>§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p>	<p>Mais uma vez a proposta de MP quer disciplinar a organização municipal.</p> <p>Há leis orgânicas que o plano municipal deve ser aprovado pela Câmara Municipal (caso, por exemplo, da LOM de S. Paulo), outros em que é por ato do Poder Executivo.</p> <p>Decidir isso, no âmbito de sua organização interna, integra a autonomia que a Constituição Federal assegura aos Municípios.</p> <p>Com isso, mais uma vez a proposta incorreu em inconstitucionalidade, porque em mais um dispositivo foi acometida pela síndrome de Lei Orgânica do Município.</p>
<p>§ 3º - Os Municípios que se enquadrem como localidade de pequeno porte para os efeitos desta Lei poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.</p>		<p>A Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), apenas indica quais matérias deve o plano municipal de saneamento básico atender. O nível de detalhamento do plano, evidentemente, é questão que cada Município, no âmbito de sua autonomia, vai estabelecer. Haverá planos muito minuciosos, outros que parecerão mais com diretrizes, mas sempre atendendo a um conjunto de conteúdos fixados pelas diretrizes (repetimos, mera diretrizes) instituídas por lei federal.</p> <p>Com isso o dispositivo afirma que os pequenos municípios (com menos de cinquenta mil habitantes) podem fazer aquilo que já podem fazer.</p> <p>Doutro lado, diminui a autonomia municipal dos demais Municípios, que</p>

		<p>seriam obrigados a elaborar planos mais densos o que, evidentemente, inconstitucional. Observe-se que é lícito ao Município, por exemplo, ter um plano geral, menos denso, e um plano de pormenor, urbanístico, para cada parte do seu território, mais denso e integrado ao plano de saneamento básico. Não pode a lei federal impedir que o Município tenha esta opção.</p> <p>Por fim, para completar o vezo centralizador, o nível de densidade do plano que era opção do Município, no uso de sua autonomia constitucional, passa a ser definida por “<i>regulamentação do Ministério das Cidades</i>”, num nível de centralização e burocratização soviético. Daí mais uma inconstitucionalidade.</p>
<p>§ 4º - Os planos de saneamento básico serão compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.</p>	<p>§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.</p>	
<p>§ 5º - Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.</p>	<p>§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.</p>	
<p>§ 6º - Será assegurada a ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentem, inclusive por meio da realização de audiências ou consultas públicas.</p>	<p>§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.</p>	
<p>§ 7º - A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.</p>	<p>§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.</p>	
<p>§ 8º - Na hipótese de envolver serviços regionalizados, os planos de saneamento básico deverão ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14.</p>	<p>§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser</p>	

		editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.	
§ 9º - Exceto na hipótese em que seja regional, o plano de saneamento básico englobará todo o território do ente federativo que o elaborou.” (NR)		§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.	
“Art. 22 - III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e		Art. 22. São objetivos da regulação: III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;	
IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)		IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.	
“Art. 23 - VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;		Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: VI - monitoramento dos custos;	
..... XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive racionamento;		XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;	

<p>XIII - diretrizes para o enfrentamento progressivo das perdas de água.</p>		<p>O texto da proposta não está coerente.</p> <p>Ora prevê que a instituição de tais diretrizes seria da ANA, ora prevê que é da entidade reguladora.</p> <p>Mai uma vez, fica demonstrado as nossas suspeitas da pretensão de criação por MP da “Agencia reguladora nacional para o Saneamento Básico”.</p>
<p>§ 1º - A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora de serviços de saneamento e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>	<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>	<p>A competência, no que se refere aos poderes de autoridade, é circunscrita a um território. Por isso a leitura da expressão “qualquer entidade reguladora de serviços de saneamento” deve ser lida com reservas, sob pena de inconstitucionalidade.</p> <p>Mai uma vez, fica demonstrado as nossas suspeitas da pretensão de criação por MP da “Agencia reguladora nacional para o Saneamento Básico”.</p>
<p>§ 4º - No estabelecimento de metas, de indicadores e de métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores dos serviços.” (NR)</p>		
<p>“Art. 25-A - A ANA instituirá diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e estabelecerá normas de referência para a regulação da prestação desses serviços por seus titulares e entidades reguladoras e fiscalizadoras, bem como fará a coordenação nacional das atividades de regulação, observada a legislação federal pertinente.</p>		<p>Não ficou claro qual seria a diferença entre as diretrizes nacionais para a regulação e as normas de regulação.</p> <p>As diretrizes nacionais, por exemplo, irão impor um modelo de entidade reguladora? Caso faça isso, evidente que, por violar a autonomia local, a medida seria inconstitucional.</p> <p>Contudo, evidente que, neste ponto, a proposta peca pela falta de clareza.</p>
<p>Parágrafo único - As diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA serão respeitadas e aplicadas sempre que o titular ou prestador dos serviços utilizar recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, conforme o disposto no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.” (NR)</p>		<p>Porque somente o atendimento às diretrizes nacionais seriam condições para o acesso a recursos da União ou geridos por entidade federal?</p> <p>Dizer que as diretrizes nacionais serão respeitadas e aplicadas sempre que o titular ou o prestador dos serviços utilizar recursos públicos federais não é tecnicamente adequado.</p>

		<p>Afora isso, o texto está rebarbativo e muito abrangente. Basta um financiamento do FINAME para atrair a obrigação, que não é muito clara, de respeitar e aplicar as diretrizes. Quais serão as consequências de uma eventual “falta de respeito” ou “de aplicação”?</p> <p>Afora isso, quem deve atender as diretrizes é o regulador. Correto que o não atendimento pelo regulador, que é autônomo, prejudique o titular e, ainda mais, o prestador?</p> <p>Evidente que o dispositivo precisa ter a sua redação aperfeiçoada.</p>
<p>“Art. 29 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:</p>	<p>Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços</p>	<p>O dispositivo prevê que seria obrigatória a “remuneração pela cobrança dos serviços” (outra proposta que precisa ter aperfeiçoada a sua redação).</p> <p>Porém, nem toda prestação de serviço público de saneamento básico pode ser remunerada mediante cobrança de seus usuários, somente aqueles que sejam divisíveis. Aliás, outros dispositivos da proposta da MP afirmam justamente isso, o que mostra que neste ponto, mais uma vez, seu texto não foi coerente.</p> <p>Aliás, o texto original já precisava ser aperfeiçoado – porque ao invés de <i>sempre que possível</i> o melhor teria sido <i>tanto quanto possível</i>.</p> <p>Doutro lado, também possui redação inadequada a expressão “por outras formas adicionais”.</p> <p>Mais uma vez se trata de dispositivo que, para uma análise técnica, necessita antes que haja uma revisão de redação.</p>
<p>I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;</p>	<p>I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada</p>	<p>Não se consegue entender que, contrariando o que é consenso no setor de saneamento, se estimule a adoção de taxas para remunerar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p>

	um dos serviços ou para ambos conjuntamente;	Como a proposta possui outros dispositivos sobre o tema, prevendo o pagamento por mera disponibilidade, o grave risco é que se retorne o tema de que os serviços de saneamento só podem ser remunerados por taxa, o qual parecia vencido ao final dos anos 60, com a edição da Súmula 545 do STF.
II - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço disposto no art. 7º, inciso III, desta Lei - na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e	II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;	
III – drenagem e manejo de águas pluviais - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.” (NR)	III - de manejo de águas pluviais urbanas : na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades	Aqui há um equívoco já no texto original: como o serviço público de manejo de águas pluviais é voluntário (o particular pode reter as águas pluviais que venham a cair em seu lote), é viável sua remuneração por meio de tarifa – aos moldes da <i>Stormwater tax</i> norte-americana. Sobre o tema, v. artigo que publicamos na IV Revista Jurídica da Confederação Nacional de Municípios – e disponível na internet.
“Art. 30 - Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico levará em consideração os seguintes fatores:” (NR)	Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:	Como dentre os incisos há dois que são excludentes (o III e o IV), a mudança de redação irá criar uma grande dificuldade na aplicação prática da norma, além de traduzir proposta de duvidosa qualidade técnica. Afora isso, de se ver que o que antes era facultativo, viabilizando instrumentos para que a autonomia local fosse exercitada, se tornou obrigatório. Evidente que, por violação à autonomia local, o dispositivo se tornou inconstitucional .
“Art. 35 - As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos considerarão : I - a adequada destinação dos resíduos coletados II - o nível de renda da população da área atendida;	Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos	Mais uma vez a proposta torna obrigatório o atendimento ao que antes era facultativo. Pela mesma razão que apontamos acima é inconstitucional . Além disso, também determina o atendimento a incisos que são

<p>III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e</p> <p>IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.</p>	<p>coletados e poderão considerar:</p> <p>I - o nível de renda da população da área atendida;</p> <p>II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;</p> <p>III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.</p>	<p>excludentes entre si. Ou se fixa a taxa porque as áreas edificadas permitem estimar o volume de resíduos produzidos (inciso III) ou deverá ser considerado o peso ou volume <i>per capita</i> por habitante ou domicílio (inciso IV). Evidente que a norma, por sua inadequação, é inaplicável.</p> <p>Mas não é só isso.</p> <p>Atualmente a taxa para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos possuem várias formas, sendo que muitas delas foram analisadas e admitidas pela jurisprudência do STF.</p> <p>Contudo, pela proposta de MP, somente as leis locais de cobrança que atendam a todos os incisos do dispositivo analisando seriam admitidas. E como isso é impossível, como se viu acima o resultado é que todas as leis municipais que preveem a taxa podem ser questionadas pelos contribuintes a partir da vigência da Medida Provisória.</p> <p>Como o setor de resíduos sólidos vive hoje grandes dificuldades por causa da inadimplência dos Municípios, prever norma que prejudique a arrecadação de recursos vinculados a esta despesa teria impacto muito negativos ao setor de resíduos sólidos.</p>
<p>§ 1º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.</p>		<p>O dispositivo em realidade não traduz nenhuma mudança no ordenamento jurídico. Isso porque arrecadar taxas e outros tributos pode ser delegado pelo Município a diversos privados (por exemplo, estabelecimentos bancários).</p> <p>A questão, que a proposta não resolve, e nem poderia resolver, porque somente Lei complementar federal pode dispor, é saber se o arrecadado por permanecer com o delegatário, como sua remuneração. Isso porque, pelas regras atuais, deve ele integrar o caixa do Município, e ser contabilizado como</p>

		receita (inclusive para fins de cálculo de limite de despesa de pessoal ou de aplicação mínima em saúde ou educação), podendo retornar ao delegatário somente mediante o procedimento de pagamento previsto na Lei nº 4.320, de 1964 - que foi recepcionada pela Constituição de 1988 como Lei complementar federal.
§ 2º - Não se aplica a cobrança de taxa ou tarifa relativa à atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º.		E se a atividade integrar os serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas não poderá ser cobrada? Por que se impedir isso?
§ 3º - A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.” (NR)		
“Art. 40 - II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;” (NR)	Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;	
“Art. 44 - Não estão sujeitos a licenciamento ambiental a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.	Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.	
Parágrafo único - A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento.”	§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se	

	<p>refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.</p> <p>§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.</p>	
<p>“Art. 45 - Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade reguladora e de meio ambiente, as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.</p>	<p>A proposta prevê o pagamento pelos serviços pela sua mera disponibilização. Isso pode tornar o serviço (não a ligação) como compulsório, induzindo que se reabra o debate sobre se a remuneração dos serviços deve ser taxa ou se pode ser tarifa.</p> <p>Colabora para isso a menção, em diversos dispositivos da proposta, à taxa pelo prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p>
<p>§ 3º - Será instituída a cobrança de taxa ou de tarifa pelo titular do serviço ou pelo prestador do serviço em razão da disponibilização e manutenção da infraestrutura de esgotamento sanitário, ainda que o usuário não realize a conexão da edificação à rede de esgoto.</p>		
<p>§ 4º - O pagamento de taxa ou de tarifa, nos termos do § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, sujeitando-o ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.</p>		
<p>§ 5º - A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.” (NR)</p>		
<p>§ 6º - O serviço de conexão de edificação ocupada por</p>		<p>Na proposta de alteração da Lei 9.984, no</p>

<p>família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário deverá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta.</p>		<p>art. 45º- no § 6º está se propondo a gratuidade da conexão de edificação ocupada por baixa renda na rede de esgotos sendo que este detalhamento não poderia ser expresso na lei federal e sim, em lei municipal. Este detalhamento pode ter consequências negativas na sua aplicabilidade uma vez que, com isso, há renúncias de receitas pelo prestador de serviços. Além de tratar somente dos serviços de esgotos, sendo que numa nova ligação, seja num imóvel individual ou conjunto habitacional, geralmente há implantação da ligação de água e esgotos em concomitantemente. PROPOSTA – excluir estes parágrafos.</p>
<p>§7º - Para fins de concessão da gratuidade prevista no parágrafo anterior, caberá à entidade reguladora regulamentar os critérios para enquadramento das famílias no critério de baixa renda, levando-se em consideração as peculiaridades locais e regionais.</p>		<p>art. 45º- no § 6º está se propondo a gratuidade da conexão de edificação ocupada por baixa renda na rede de esgotos sendo que este detalhamento não poderia ser expresso na lei federal e sim, em lei municipal. Este detalhamento pode ter consequências negativas na sua aplicabilidade uma vez que, com isso, há renúncias de receitas pelo prestador de serviços. Além de tratar somente dos serviços de esgotos, sendo que numa nova ligação, seja num imóvel individual ou conjunto habitacional, geralmente há implantação da ligação de água e esgotos em concomitantemente. PROPOSTA – excluir estes parágrafos.</p>
<p>“Art. 46 - Parágrafo único - Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá determinar, independente da dominialidade dos corpos d’água que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)</p>	<p>Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.</p>	<p>A proposta é inconstitucional, como já exposto acima.</p>

<p>“Art. 48 - III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000; VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares; IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; XII - combate às perdas de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; XIV- promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e XV - estímulo à integração das bases de dados do setor.” (NR)</p>	<p>Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes: III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços; VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares; IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.</p>	<p>A mudança no inciso III, quando lida com outros dispositivos da proposta, induz a que se traduza a uma forte e ilegítima centralização, reforçando o juízo de inconstitucionalidade.</p>
--	---	--

<p>“Art. 49 -</p> <p>.....</p> <p>I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;</p> <p>II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;</p> <p>.....</p> <p>IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;</p> <p>.....</p> <p>XII - promover a educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários; e</p> <p>XIII - promover a capacitação técnica do setor.” (NR)</p>	<p>Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:</p> <p>I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;</p> <p>II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;</p> <p>.....</p> <p>IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;</p> <p>.....</p> <p>XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.</p>	
<p>“Art. 50 -</p> <p>.....</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e</p> <p>b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;</p>	<p>Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:</p> <p>I - ao alcance de índices mínimos de:</p>	

	<p>a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;</p> <p>b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;</p>	
<p>II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput;</p>	<p>II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.</p>	
<p>III - à observância das diretrizes nacionais e das normas regulatórias de referência, expedidas pela ANA, para o exercício das funções de regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico; e</p>		<p>Veja-se aqui que a observância às normas de referência é condição para o acesso a recursos. Há incoerência a outros dispositivos da proposta.</p>
<p>IV - ao cumprimento de índice de perdas de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministério das Cidades.</p>		<p>Este dispositivo não estaria já albergado pelo previsto no inciso I, "a", <i>supra</i>?</p>
<p>§ 1º - Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados de forma associada, na forma das hipóteses previstas no § 2º do art. 8º -A, ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.</p>	<p>Com a remissão ao art. 8º-A, este dispositivo está parcialmente contaminado com a inconstitucionalidade daquele outro dispositivo.</p>
<p>§ 8º - A manutenção do acesso e das condições de acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput." (NR)</p>		
<p>"Art. 52 -</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - Plansab, que conterà:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:</p> <p>I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterà:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	

<p>c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;</p>	
<p>§ 1º - O Plansab deve:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;</p> <p>III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;</p> <p>IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e</p> <p>V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>§ 1º O PNSB deve:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.</p>	
<p>“Art. 53 -</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º - A ANA estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.</p> <p>§ 4º - Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras deverão fornecer as informações a serem inseridas no Sinisa, conforme o disposto no art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000.” (NR)</p>	<p>Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	

<p>“Art. 53-A - Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a Presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.</p> <p>Parágrafo único - A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)</p> <p>“Art. 53-B - Compete ao Cisb:</p> <p>I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão federal do Plansab;</p> <p>II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;</p> <p>III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;</p> <p>IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico; e</p> <p>V - avaliar e aprovar as diretrizes para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)</p> <p>“Art. 53-C - Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb.” (NR)</p>		
<p>Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único - O art. 10-A da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, entra em vigor um ano após a publicação desta Medida Provisória.</p>		<p>Prever <i>vacatio legis</i> em dispositivo de Medida Provisória não seria sintoma da ausência dos requisitos de relevância e urgência que legitimam o seu uso? Assim, acreditamos que seja importante, após debate e audiência, enviar a proposta como projeto de lei para o Congresso Nacional.</p>

C) PROPOSTAS DA ASSEMAE PARA O SETOR

- 1) Fortalecimento institucional do setor de saneamento no âmbito do executivo federal, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, garantindo também a atuação efetiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);
- 2) Criação de programa de parcerias para o setor público, com a oferta de linhas permanentes de investimentos e incentivo à gestão pública de qualidade;
- 3) Criação de linha de financiamentos e de OGU para a implantação de programa nacional de combate às perdas nos sistemas de abastecimento de água;
- 4) Criação de programa nacional de assistência aos municípios no setor de saneamento básico, incluindo o apoio na elaboração dos planos municipais e orientação dos órgãos colegiados de controle social, incluindo experiências exitosas internacionais de saneamento público;
- 5) Revisão de normativos para tornar menos burocrático o acesso dos municípios aos recursos federais, além de facilitar a operação de crédito aos consórcios públicos;
- 6) Criação de subsídios para os prestadores dos serviços de saneamento, garantindo a sustentabilidade econômica e atendendo a população de baixa de renda;
- 7) Inclusão do saneamento como item financiável do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, permitindo a melhoria do gasto público, aumento de receitas e redução do custo unitário dos serviços de saneamento;
- 8) Estabelecimento de mecanismos e prazos para a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, considerando o número de habitantes dos municípios, com o apoio técnico e aporte financeiro da União e dos estados;
- 9) Ressarcimento dos municípios em atividades de logística reversa sob a responsabilidade do setor privado;
- 10) Implantação do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), conforme determina a Lei 11.445/2007;
- 11) Revisão e execução do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), bem como o fortalecimento do GTI-Plansab;
- 12) Fomento à regulação, controle social, planejamento e consórcios públicos no setor de saneamento básico;
- 13) Criação do Sistema Nacional de Saneamento Básico;
- 14) Criação do Fundo Nacional de Saneamento Básico.



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento

Ressaltamos que esta entidade está ao dispor para colaborar no que necessário for, com o intuito de elevar a qualidade e o acesso ao saneamento, em todas as localidades do país.

Aparecido Hojaj
Presidente Nacional da Assemae